



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «<i>Diário da República</i>», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>
		Ano	
	As três séries.	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
A 2.ª série	Kz: 112 250,00		
A 3.ª série	Kz: 87 000,00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 1/05:

Da Nacionalidade. — Revoga a Lei n.º 13/91, de 11 de Maio.

Lei n.º 2/05:

Dos Partidos Políticos. — Revoga as Leis n.º 15/91, de 11 de Março, n.º 4/92, de 27 de Março e n.º 2/97, de 7 de Março.

Lei n.º 3/05:

Do Registo Eleitoral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 116/05:

Cria a comissão técnica para a elaboração do projecto de Lei do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Despacho n.º 117/05:

Fixa o montante do fundo permanente do Ministério dos Petróleos, para o ano fiscal de 2005.

Despacho n.º 118/05:

Fixa o montante do fundo permanente do Ministério dos Correios e Telecomunicações, para o ano fiscal de 2005.

Despacho n.º 119/05:

Fixa o montante do fundo permanente da Comissão Inter-Sectorial de Desminagem e Assistência Humanitária, para o ano fiscal de 2005.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/05

de 1 de Julho

Tornando-se necessário proceder a alterações das principais regras sobre a atribuição, aquisição e perda da nacionalidade aprovadas pela Lei n.º 13/91, de 11 de Maio — Lei

da Nacionalidade, por forma a fazer corresponder a situação desse instituto às novas condições políticas e sociais que decorrem das transformações em curso no País;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DA NACIONALIDADE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente lei estabelece as condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade angolana.

ARTIGO 2.º

(Modalidades)

Nos termos previstos na presente lei, a nacionalidade angolana pode ser:

- a) de origem;
- b) adquirida.

ARTIGO 3.º

(Aplicação no tempo)

As condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade angolana são regidas pela lei em vigor no momento em que se verificam os actos e factos que lhes dão origem.

ARTIGO 4.º

(Efeitos da atribuição da nacionalidade)

A atribuição da nacionalidade angolana produz efeitos desde o nascimento e não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em outra nacionalidade.

ARTIGO 27.º

(Certificados de nacionalidade)

1. Independentemente da existência de registo, podem ser passados pelo Conservador dos Registos Centrais, a requerimento do interessado, certificados de nacionalidade angolana.

2. A força probatória do certificado pode ser elidida, por qualquer meio, sempre que não exista registo da nacionalidade do respectivo titular.

CAPÍTULO VII Contencioso da Nacionalidade

ARTIGO 28.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição, perda e reacquirição de nacionalidade angolana os interessados directos e o Ministério Público.

ARTIGO 29.º

(Tribunal competente)

A apreciação dos recursos a que se refere o artigo anterior é da competência da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo.

ARTIGO 30.º

(Conflito de nacionalidade angolana e estrangeira)

Não é reconhecida nem produz efeitos na ordem jurídica interna angolana qualquer outra nacionalidade atribuída aos cidadãos angolanos.

ARTIGO 31.º

(Conflito de nacionalidade estrangeira)

Nos conflitos positivos de duas ou mais nacionalidades estrangeiras, prevalece a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha a sua residência habitual ou na falta desta, a do Estado com o qual mantenha um vínculo mais estreito.

CAPÍTULO VIII Disposições Finais

ARTIGO 32.º

(Reaquirição da nacionalidade por efeitos da lei)

1. Fica sem efeito a perda da nacionalidade operada por virtude da aplicação do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 8/84, salvo para os que declarem não pretender beneficiar desta medida.

2. Aos filhos dos cidadãos angolanos referidos no número anterior, nascidos antes da entrada em vigor da presente lei é atribuída a nacionalidade angolana de origem mediante sua declaração.

ARTIGO 33.º

(Legislação revogada)

Fica revogada a Lei n.º 13/91, de 11 de Maio.

ARTIGO 34.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 6 de Junho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Lei n.º 2/05

de 1 de Julho

Havendo necessidade de se proceder alterações à Lei n.º 2/97, de 7 de Março — Lei dos Partidos Políticos, com a finalidade de se estabelecer um quadro partidário consentâneo com a seriedade e dignidade constitucional que são devidas ao papel dos Partidos Políticos na sociedade angolana;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea b) do artigo 88.º e da alínea i) do artigo 89.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Noção)

Partidos Políticos são as organizações de cidadãos, de carácter permanente, autónomas, constituídas com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida

política do País, concorrer livremente para a formação e expressão da vontade popular e para a organização do poder político, de acordo com a Lei Constitucional e os seus Estatutos e Programas, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

ARTIGO 2.º

(Fins)

Para a realização dos seus objectivos os Partidos Políticos podem propor-se, designadamente, aos seguintes fins:

- a) participar na actividade dos órgãos do Estado;
- b) contribuir para a determinação da política nacional, designadamente através da participação em eleições ou de outros meios democráticos;
- c) contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos;
- d) contribuir para a formação da opinião pública e da consciência nacional e política;
- e) estimular a participação dos cidadãos na vida pública;
- f) capacitar os cidadãos para a assunção de responsabilidade política nos órgãos do Estado;
- g) contribuir para a educação patriótica e cívica dos cidadãos e o seu respeito e colaboração na manutenção da ordem pública;
- h) definir programas de Governo e de administração para efeitos de exercício de poder;
- i) influenciar a política nacional no Parlamento ou Governo;
- j) contribuir em geral para o desenvolvimento das instituições políticas do País.

ARTIGO 3.º

(Associações Políticas)

1. As associações que prossigam fins de natureza política não beneficiam do estatuto de Partido Político fixado neste diploma.

2. Às associações referidas no número anterior é vedada a prossecução dos fins previstos nas alíneas a), b), c), h) e i) do artigo anterior.

ARTIGO 4.º

(Liberdade de constituição)

A constituição dos Partidos Políticos é livre, não dependendo de qualquer autorização, sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 6.º da presente lei.

ARTIGO 5.º

(Carácter nacional e limites)

1. Os Partidos Políticos devem ter carácter e âmbito nacional e actuam nos termos da Lei Constitucional, da presente lei e demais legislação angolana.

2. É proibida a constituição e actividade de Partidos Políticos que:

- a) tenham carácter local ou regional;
- b) fomentam o tribalismo, racismo, regionalismo e outras formas de discriminação dos cidadãos e afectação da unidade nacional e integridade territorial;
- c) visem, por meios inconstitucionais, subverter o regime democrático e multipartidário;
- d) empreguem ou proponham-se empregar à violência na prossecução dos seus fins, nomeadamente, a luta armada como meio de conquistar o poder, treinamento militar ou paramilitar e a posse de depósitos de armamento dentro ou fora do território nacional;
- e) adoptem uniforme de tipo militar ou paramilitar para os seus membros;
- f) possuam estruturas paralelas clandestinas;
- g) utilizem organização militar, paramilitar ou militarizada;
- h) subordinem-se à orientação de Governos, entidades ou partidos estrangeiros.

ARTIGO 6.º

(Personalidade e capacidade jurídica)

1. Os partidos adquirem personalidade jurídica após a sua inscrição.

2. A capacidade jurídica dos partidos abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.

ARTIGO 7.º

(Igualdade de tratamento)

Sem prejuízo do disposto na presente lei, os partidos têm direito a igualdade de tratamento por parte das entidades que exercem o poder público, nomeadamente, nos termos da lei, a possibilidade de utilização de instalações públicas, a concessão de apoios e subsídios, ao acesso e utilização do serviço público de televisão e rádio e ao financiamento do Estado.

ARTIGO 8.º

(Princípio democrático)

A organização dos partidos obedece as seguintes condições:

- a) acesso não discriminatório, nomeadamente, em função da raça, sexo, naturalidade ou confissão religiosa;
- b) aprovação dos Estatutos e Programas por todos os membros ou por assembleia deles representativa;
- c) eleição periódica dos titulares dos órgãos centrais e locais por todos os membros ou por assembleia deles representativa.

ARTIGO 9.º

(Prosecução pública dos fins)

1. Os Partidos Políticos devem prosseguir publicamente os seus fins.

2. A prossecução pública dos fins dos partidos inclui:

- a) a publicação dos Estatutos e Programa do partido no *Diário da República*;
- b) o reconhecimento pelos cidadãos da identidade dos membros ou titulares dos órgãos da direcção;
- c) o conhecimento pelos cidadãos das actividades gerais do partido no plano local, nacional e internacional.

3. Os partidos podem editar publicações.

4. Lei específica regula o acesso dos partidos a espaços de antena na rádio e na televisão.

ARTIGO 10.º

(Liberdade de filiação)

1. A filiação num Partido Político é livre, não podendo ninguém ser obrigado a ingressar num partido ou a nele permanecer.

2. Ninguém pode ser privado do exercício de qualquer direito civil, político ou profissional por estar ou não estar filiado em algum partido legalmente constituído.

ARTIGO 11.º

(Sede e representação)

1. A sede dos Partidos Políticos situa-se na capital da República de Angola.

2. É interdito aos partidos a constituição de delegações ou qualquer forma de representação no estrangeiro.

3. O disposto no número anterior não prejudica a organização das comunidades angolanas residentes no exterior em estrutura de base dos partidos, estatutariamente definidas.

4. É interdita a representação institucional de estruturas partidárias nos órgãos do Estado, nas repartições e serviços públicos, nas empresas públicas, incluindo órgãos de comunicação social, administração central e local, nas empresas de capital misto, bem como em todas aquelas em que o Estado participe financeiramente como fundações, associações de utilidade pública e ordens profissionais.

CAPÍTULO II

Constituição de Partidos

ARTIGO 12.º

(Inscrição)

Os Partidos Políticos, constituídos nos termos do artigo 4.º da presente lei, adquirem personalidade jurídica mediante inscrição em registo próprio no Tribunal Constitucional.

ARTIGO 13.º

(Procedimentos preliminares à criação dos partidos)

1. Aqueles que pretendam registar um Partido Político podem antes requerer a sua inscrição, nos termos previstos no artigo 14.º da presente lei, indicar uma comissão instaladora de sete a 21 membros que se ocupe no geral dos preparativos da organização do partido para efeito de registo.

2. A comissão instaladora pode, com o objectivo de facilitar a actividade preparatória de registo do partido, junto das entidades, solicitar ao Presidente do Tribunal Constitucional o seu credenciamento, devendo para o efeito:

- a) indicar os objectivos da constituição do partido;
- b) apresentar as linhas ou síntese do programa, estatutos e projectos de denominação do partido;
- c) juntar relação nominal e cópia do bilhete de identidade e do certificado do registo criminal dos membros da comissão instaladora mencionados no n.º 1;
- d) indicar endereço certo para efeito de recebimento de notificações;
- e) apresentar documentos comprovativos do património e dos recursos financeiros que dispõe para início das suas actividades.

3. Observadas as formalidades do número anterior, o Juiz Presidente decide no prazo de 30 dias sobre o pedido de credenciamento da comissão instaladora e atribuição de um prazo de seis meses para o partido em formação requerer a sua inscrição.

4. Do indeferimento do pedido de credenciamento mencionado no número anterior, cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, a interpor pelos interessados no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão.

5. A comissão instaladora pode fazer publicar e divulgar através dos órgãos da informação a decisão do Tribunal Constitucional, conjuntamente com os objectivos da constituição do partido e os projectos de programa e de estatutos.

6. Expirado o prazo estabelecido no n.º 3, sem que tenha requerido a inscrição do partido nos termos previstos nos artigos seguintes, o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional cancela o credenciamento da comissão instaladora e a autorização que fora concedida para preparar a criação e organização do partido em causa.

ARTIGO 14.º
(Pedido de inscrição)

1. A inscrição de um Partido Político é feita a requerimento de, no mínimo de 7500 cidadãos maiores de 18 anos e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, devendo entre os requerentes figurar pelo menos 150 residentes em cada uma das províncias que integram o País.

2. O requerimento de inscrição é dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional acompanhado de:

- a) estatutos e programas do partido, com prova da sua aprovação em assembleia representativa;
- b) fotocópia da publicação da convocatória em jornal de ampla divulgação e extracto da acta da realização do fórum que elegeu os corpos de direcção do partido;
- c) fotocópia do bilhete de identidade, passaporte ou cartão de eleitor dos 7500 cidadãos requerentes do pedido de inscrição;
- d) declaração expressa de aceitação de cada subscritor.

3. O atestado de residência mencionado na alínea d) do n.º 2 do presente artigo pode ser obtido por uma das seguintes vias:

- a) declaração emitida pelas competentes autoridades administrativas dos órgãos locais do Estado, certificando que aos cidadãos cuja identidade constam da referida declaração residem no respectivo município ou província;

- b) averbamento no verso da ficha individual de inscrição por parte das entidades mencionadas na alínea anterior, de que o cidadão em causa reside no respectivo município ou província;
- c) atestado individual de residência emitido pela competente autoridade administrativa dos órgãos municipais do Estado.

4. A declaração, o averbamento e o atestado individual de residência mencionados no número anterior, são datados e autenticados pelas entidades que os emitem.

5. Os nomes dos subscritores cujas assinaturas foram consideradas válidas devem ser publicados em editais em todas as capitais de províncias do País.

6. As autoridades envolvidas no processo de inscrição devem ser céleres no tratamento dos processos.

ARTIGO 15.º

(Competência do Presidente do Tribunal Constitucional)

1. A decisão sobre o pedido é da competência do Presidente do Tribunal Constitucional que aprecia a identidade, semelhança ou evocação das denominações, siglas e símbolos dos partidos, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, bem como a conformidade dos estatutos e programas com as disposições da presente lei.

2. A decisão deve ser proferida no prazo de 60 dias.

3. Sempre que o Tribunal Constitucional concluir, nos termos da lei, da necessidade de alteração da denominação, sigla ou símbolos propostos ou ainda da necessidade de entrega de elementos adicionais sobre as matérias referidas no n.º 2 do artigo 14.º, deve, no prazo de 15 dias, informar o partido requerente sobre a necessidade de fazer as alterações ou prestar as informações em falta, suspendendo-se, então, a contagem do prazo estabelecido número anterior, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 16.º

ARTIGO 16.º

(Rejeição da inscrição)

A rejeição da inscrição só pode ter lugar com base nos seguintes fundamentos:

- a) violação dos princípios fundamentais estabelecidos no Capítulo I da presente lei;
- b) falta dos elementos essenciais estabelecidos no artigo 14.º, sem que, no prazo de três meses, o partido complete o respectivo processo, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º;

- c) falta de elementos essenciais nos estatutos ou programas de partidos anteriormente registados.

ARTIGO 17.º

(Publicação)

1. A decisão do Presidente do Tribunal Constitucional que ordenar ou rejeitar a inscrição é publicada na 3.ª série do *Diário da República*.

2. A decisão que ordene a inscrição é igualmente publicada na 3.ª série do *Diário da República*, acompanhada dos estatutos, do programa, da sigla e do logotipo gráfico do partido.

ARTIGO 18.º

(Recurso)

1. Do acto do Presidente do Tribunal Constitucional, que ordene ou rejeite a inscrição de um partido, cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, o qual deve ser interposto pelo partido ou partidos interessados ou pelo Procurador Geral da República, no prazo de 15 dias a contar da data de publicação da decisão.

2. O recurso é decidido no prazo de 60 dias, sendo a decisão publicada na 3.ª série do *Diário da República*.

ARTIGO 19.º

(Denominação, sigla e símbolos)

1. A sigla e símbolos de um partido não podem confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos.

2. A denominação, sigla e símbolos de um partido devem distinguir-se claramente da denominação, sigla e símbolos dos partidos já existentes.

3. A denominação dos partidos não pode adoptar ou evocar nome de pessoa, igreja, religião, tribo, raça, região, confissão ou doutrina religiosa e não são permitidas a utilização de expressões ou arranjos que levem ou possam induzir o eleitor a confusão ou engano.

ARTIGO 20.º

(Estatutos e programas)

1. Os estatutos e programa são documentos essenciais dos Partidos Políticos.

2. Os estatutos incluem obrigatoriamente o seguinte:

- a) denominação, sigla, símbolos, sede e âmbito de actividades;

- b) regras referentes à admissão e exclusão de membros;

- c) direitos e deveres dos membros;

- d) regime disciplinar, nomeadamente, medidas disciplinares, condições de perda da qualidade de membro, factos justificativos de procedimento disciplinar, órgãos com competência disciplinar e meios de garantia dos membros;

- e) estruturas nacionais ou locais e órgãos do partido;

- f) composição e competência dos órgãos;

- g) competências exclusivas das Assembleias Gerais ou representativas dos membros;

- h) órgãos competentes para a apresentação de propostas de candidatos aos órgãos representativos do Estado;

- i) fontes dos fundos do partido;

- j) modo de representação perante terceiros;

- k) periodicidade de realização de eleições dos órgãos internos com base em princípios democráticos;

- l) regras que estimulem a promoção da igualdade de oportunidades e a equidade entre homens e mulheres, bem como a representação do género não inferior a 30%;

- m) regras e critérios referentes à observância da democraticidade interna.

3. O programa inclui no mínimo os fins e objectivos, bem como a indicação resumida das acções políticas e administrativas que o partido se propõe realizar, no caso de os seus candidatos serem eleitos para os órgãos do Estado.

4. O partido comunica ao Tribunal Constitucional, para efeito de aferição e anotação, os nomes e os certificados de registo criminal dos titulares dos órgãos centrais, acompanhados da entrega das actas eleitorais e deposita no mesmo tribunal o programa e os estatutos, uma vez estabelecidos ou modificados pelas instâncias competentes do partido.

5. Os Partidos Políticos podem estabelecer requisitos específicos de filiação, estrutura e formas de organização e funcionamento próprias, salvaguardando as disposições da presente lei.

CAPÍTULO III

Filiação e Disciplina Partidária

ARTIGO 21.º

(Condições gerais de filiação)

1. Só podem ser membros dos Partidos Políticos os cidadãos angolanos maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2. É interdita a filiação em partidos de:

- a) membros das Forças Armadas Angolanas que se encontrem no activo;
- b) membros das Forças Policiais;
- c) Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- d) pessoas colectivas.

ARTIGO 22.º
(Filiação única)

Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido, nem subscrever o pedido de inscrição de um partido enquanto estiver filiado noutra Partido Político.

ARTIGO 23.º
(Direitos dos membros)

1. A filiação em Partido Político não confere direitos de carácter patrimonial.

2. Os membros do partido são iguais em direitos e deveres.

3. Não prejudica o princípio da igualdade de direitos o condicionamento do direito de voto ao pagamento de contribuições pecuniárias estatutariamente previstas, nem a previsão estatutária de um tempo mínimo de filiação partidária para as candidaturas a órgãos de direcção.

ARTIGO 24.º
(Condições de dirigente partidário)

1. A qualidade de dirigente dos Partidos Políticos é exclusiva dos cidadãos angolanos residentes em território nacional.

2. Os cidadãos de nacionalidade adquirida apenas podem ser dirigentes de Partidos Políticos 15 anos após a aquisição da nacionalidade angolana.

3. A qualidade de dirigente máximo de um Partido Político é exclusiva dos cidadãos angolanos de nacionalidade originária.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por dirigente partidário o membro de um partido que integra os respectivos órgãos centrais, mencionados no n.º 4 do artigo 20.º da presente lei.

ARTIGO 25.º
(Residente em território nacional)

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por residente em território nacional o cidadão angolano que tenha residência habitual em Angola há pelo menos três anos.

2. Não afasta a qualidade de residente em território nacional, a residência no estrangeiro por qualquer das seguintes razões:

- a) exercício de actividades diplomáticas e consulares ou prestação de serviço em representações comerciais angolanas;
- b) exercício de actividades em empresas ou delegações de empresas do Estado no exterior;
- c) estudo;
- d) saúde.

ARTIGO 26.º
(Juramento e compromisso de fidelidade)

1. É proibido a prestação de juramento ou de compromisso de fidelidade pessoal dos membros de um partido em relação aos seus dirigentes.

2. O disposto no número anterior não prejudica o dever de lealdade, respeito, diferença e urbanidade entre os membros e os dirigentes de Partidos Políticos.

ARTIGO 27.º
(Cessaçãõ de filiação)

O cancelamento da filiação partidária tem lugar nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) ingresso na magistratura;
- c) incorporação nas Forças Armadas Angolanas ou nas Forças Policiais;
- d) renúncia;
- e) expulsão do partido;
- f) filiação em outro partido;
- g) candidatura ao exercício de cargo político no Estado por parte de outro partido.

ARTIGO 28.º
(Disciplina partidária e conflitos internos)

1. O ordenamento disciplinar a que ficam vinculados os filiados não pode afectar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres prescritos pela Lei Constitucional ou por lei.

2. Os conflitos internos sobre a utilização de fundos devem ser apreciados pelo Tribunal de Contas, os que resultarem da aplicação dos estatutos ou convenções, pelo Tribunal Constitucional e os que forem de fórum cível e administrativo devem ser dirimidos pelos tribunais comuns.

CAPÍTULO IV

Determinação de Candidatos para Eleições aos Órgãos do Poder do Estado

ARTIGO 29.º

(Candidatos aos órgãos legislativos e locais)

1. A indicação dos candidatos às eleições para o Parlamento e os órgãos do poder local, faz-se pelos órgãos competentes dos partidos nos termos dos respectivos estatutos.

2. A violação do disposto no n.º 1 implica a não aceitação das candidaturas.

ARTIGO 30.º

(Patrocínio a candidato às presidenciais)

Os Partidos Políticos podem apoiar o candidato ao cargo de Presidente da República que lhes convier, sem prejuízo da isenção partidária daquele.

CAPÍTULO V

Relações com outras Organizações

ARTIGO 31.º

(Organizações associadas)

Os partidos podem constituir ou associar a sua acção com outras organizações, nomeadamente, juvenis, femininas e profissionais, sem prejuízo da autonomia destas.

ARTIGO 32.º

(Filiação internacional)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os Partidos Políticos angolanos podem filiar-se em organizações internacionais de partidos de estrutura e funcionamento democráticos, que não persigam objectivos contrários à Lei Constitucional e da presente lei.

2. Da decisão de filiação, os partidos dão conhecimento ao Presidente da Assembleia Nacional e ao Presidente do Tribunal Constitucional.

3. A filiação de partidos angolanos em organizações internacionais não pode comprometer a plena autonomia e capacidade de auto-determinação dos partidos angolanos.

4. É proibida qualquer obediência dos Partidos Políticos às normas, ordens ou directrizes exteriores, contrárias às leis angolanas.

CAPÍTULO VI

Extinção, Fusão, Cisão, Incorporação e Coligação

ARTIGO 33.º

(Extinção)

1. Os Partidos Políticos extinguem-se:

- a) voluntariamente por deliberação do órgão estatutário competente;
- b) por decisão jurisdicional.

2. Os estatutos estabelecem as condições em que o partido pode extinguir-se por vontade dos respectivos filiados.

3. A assembleia partidária que delibera a dissolução designa os liquidatários e decide sobre os destinos dos bens que em caso algum podem ser distribuídos pelos membros.

4. Há lugar à extinção do Partido Político por decisão do Tribunal Constitucional, quando:

- a) o partido não observar os limites estabelecidos no n.º 2 do artigo 5.º da presente lei;
- b) o partido não participar por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação em qualquer eleição legislativa ou autárquica, com programa eleitoral e candidatos próprios;
- c) o número de filiados do partido se tornar inferior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 14.º da presente lei;
- d) não apresentar para registo, durante sete anos, as actas comprovativas das eleições periódicas dos órgãos de direcção do partido;
- e) o partido receber, directa ou indirectamente, financiamentos proibidos nos termos da lei;
- f) seja declarada a sua insolvência;
- g) se verifique que o seu fim real é ilícito ou contrário à moral ou ordem pública;
- h) não possuir delegações ou representações em pelo menos 2/3 das capitais de províncias do País;
- i) não ter atingido 0,5% do total de votos expressos nas eleições legislativas a nível nacional.

5. Têm legitimidade para requerer a extinção por decisão jurisdicional, o Presidente da Assembleia Nacional, o Procurador Geral da República e os partidos legalmente constituídos.

6. Sobre a decisão de extinção podem os Partidos Políticos interpor recurso junto do Plenário do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 34.^o
(Fusão, cisão e incorporação)

1. O órgão estatutário competente para deliberar sobre a dissolução do partido pode, observando os mesmos requisitos formais, deliberar a fusão do partido com outros, a incorporação do partido noutro partido ou a sua cisão.

2. À fusão, incorporação e cisão reguladas pelos estatutos aplicam-se, nos casos omissos, com as necessárias adaptações às normas sobre a matéria relativas às sociedades comerciais, sem prejuízo do disposto na presente lei quanto a constituição de partidos.

ARTIGO 35.^o
(Coligações)

1. Os Partidos Políticos podem coligar-se livremente, observadas as seguintes condições:

- a) aprovação da coligação pelos órgãos representativos competentes dos partidos;
- b) definição clara do âmbito da finalidade e da duração específica da coligação;
- c) comunicação escrita da decisão de coligação ao Tribunal Constitucional, para mero efeito de anotação.

2. Quando a coligação tiver fins eleitorais, nomeadamente, a apresentação de candidatos comuns a eleições, os partidos coligados adoptam sigla e símbolo próprios, sendo-lhes aplicáveis as normas respeitantes ao registo das denominações, siglas e símbolos dos partidos.

3. As coligações não constituem individualidade distinta dos partidos que as integram.

CAPÍTULO VII
Infracções e Respectivas Penalidades

ARTIGO 36.^o
(Desobediência)

Aquele que dirigir um Partido Político depois de indeferido o respectivo pedido de inscrição ou de ser judicialmente declarada a sua extinção é punido com a pena de prisão até seis meses e multa correspondente.

ARTIGO 37.^o
(Incitamento à violência)

É punido nos termos da Lei Penal em vigor o dirigente ou activista de um Partido Político que por escrito, actos,

gestos ou declaração pública, no exercício ou por causa do exercício das suas funções:

- a) incitar à violência ou empregá-la contra a ordem constitucional e legal vigentes;
- b) fomentar o tribalismo, racismo, regionalismo ou qualquer forma de discriminação dos cidadãos;
- c) incitar à violência contra membros ou simpatizantes de algum partido ou ainda contra outros cidadãos.

ARTIGO 38.^o
(Coeacção)

Aquele que obrigar alguém a filiar-se num partido ou nele permanecer é punido com a pena de prisão até seis meses e multa correspondente.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 39.^o
(Património dos partidos)

O Estado Angolano respeita e garante a protecção do património dos Partidos Políticos, nomeadamente, os seus móveis e imóveis, bem como nos termos da lei, dos direitos adquiridos pelos Partidos Políticos em relação aos bens ligados e destinados ao desenvolvimento da sua actividade.

ARTIGO 40.^o
(Regime financeiro)

O regime de financiamento, de proibição de financiamentos, de benefícios e isenções, bem como as infracções e correspondentes penalidades são estabelecidas por lei.

ARTIGO 41.^o
(Facilidades protocolares)

1. É conferido o direito ao uso de passaporte diplomático aos presidentes, aos membros do órgão executivo das direcções nacionais dos Partidos Políticos com assento na Assembleia Nacional.

2. É conferido o direito ao uso de passaporte de serviço aos restantes membros das direcções nacionais dos partidos com assento na Assembleia Nacional e aos presidentes dos Partidos Políticos sem assento no Parlamento.

3. Os serviços competentes do Estado devem conceber as facilidades inerentes ao tratamento protocolar às entidades referidas no presente artigo.

ARTIGO 42.º
(Processos pendentes)

1. A presente lei é aplicável aos processos de credenciamento de comissões instaladoras e de constituição de Partidos Políticos pendentes no Tribunal Supremo que estejam em conformidade com a presente lei.

2. Aproveita-se entretanto, para decisão, os elementos e documentos em poder do Tribunal Supremo que estejam em conformidade com a presente lei.

ARTIGO 43.º
(Semelhanças com símbolos e emblemas nacionais)

O disposto no n.º 1 do artigo 19.º da presente lei, sobre semelhanças ou relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais, aplica-se com a aprovação da nova Constituição no âmbito da revisão constitucional ampla e profunda.

ARTIGO 44.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 45.º
(Revogação)

São revogadas as Leis n.º 15/91, de 11 de Março, n.º 4/92, de 27 de Março, e n.º 2/97, de 7 de Março.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Abril de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Publique-se.

Promulgada aos 6 de Junho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 3/05
de 1 de Julho

Considerando que a Lei Constitucional consagra a República de Angola como um Estado Democrático de Direito:

Tendo em conta que no Estado Democrático de Direito, a soberania reside no povo, a quem cabe o exercício do poder político através de eleições periódicas, para a escolha dos seus dignos representantes;

Considerando que para a realização efectiva das eleições presidenciais, legislativas e autárquicas é imprescindível o registo de todos os cidadãos eleitores;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 88.º e da alínea *c*) do artigo 89.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DO REGISTO ELEITORAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

SECÇÃO 1 Objecto e Princípios

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente lei estabelece os princípios e regras fundamentais relativos ao registo eleitoral dos cidadãos às eleições presidenciais, legislativas e autárquicas e para os referendos.

ARTIGO 2.º (Princípios)

O registo eleitoral rege-se pelos princípios da universalidade, actualidade, obrigatoriedade, unicidade, transparência e imparcialidade.

ARTIGO 3.º (Universalidade)

1. Estão sujeitos ao registo eleitoral todos os cidadãos, com capacidade eleitoral, residentes no País ou no estrangeiro.

2. Estão ainda sujeitos ao registo eleitoral os cidadãos que venham a completar 18 anos de idade à data da realização das eleições.

ARTIGO 4.º (Actualidade)

O registo eleitoral deve corresponder, com actualidade, ao universo eleitoral.